



TRESC

FI. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N.27335

**RECURSOS ELEITORAIS ns. 602-58.2012.6.24.0045 e 603-43.2012.6.24.0045 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO E VICE-PREFEITO - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE (BANDEIRANTE)**

**Relator: Juiz NELSON MAIA PEIXOTO**

**Recurso Eleitoral n. 602-58.2012.6.24.0045**

Recorrente: Coligação "Desenvolvendo Com Igualdade Para Todos" (PP-PDT-PT)

Recorrido: José Carlos Berti (candidato a prefeito)

**Recurso Eleitoral n. 603-43.2012.6.24.0045**

Recorrente: Otile Mocellin (candidato a vice-prefeito)

Recorrido: Coligação "Desenvolvendo Com Igualdade Para Todos" (PP-PDT-PT)

- RECURSOS - REGISTRO DE CANDIDATO - PREFEITO E VICE-PREFEITO.

- PREFEITO - JUIZ A QUO QUE CONSIGNOU ESTAREM PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS FORMAIS E DE ELEGIBILIDADE - RECURSO INTERPOSTO POR COLIGAÇÃO QUE NÃO IMPUGNOU - ILEGITIMIDADE ATIVA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- VICE-PREFEITO - INDEFERIMENTO DO REGISTRO, PELO JUIZ A QUO, EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA CERTIDÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 2º GRAU - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DO RECURSO - DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer do recurso n. 602-58, interposto pela Coligação "Desenvolvendo Com Igualdade Para Todos" (PP-PDT-PT), por ser parte ativa ilegítima; conhecer e dar provimento ao recurso n. 603-43, interposto por Otile Mocellin, para deferir o registro de candidatura da chapa majoritária composta por José Carlos Berti (candidato a prefeito), e por Otile Mocellin (candidato a vice-prefeito) para concorrerem pela Coligação "Bandeirante Pode Mais" (PMDB / PPS / PSDB / PSD), no município de Bandeirante, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 5 de setembro de 2012.

  
Juiz NELSON MAIA PEIXOTO  
Relator

**PUBLICADO  
EM SESSÃO**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSOS ELEITORAIS ns. 602-58.2012.6.24.0045 e 603-43.2012.6.24.0045 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO E VICE-PREFEITO - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE (BANDEIRANTE)**

### RELATÓRIO

Trata-se de dois recursos:

a) Recurso Eleitoral n. 602-58.2012.6.24.0045, interposto pela Coligação Desenvolvendo Com Igualdade Para Todos (PP-PDT-PT) contra José Carlos Berti (candidato a prefeito),

b) Recurso Eleitoral n. 603-43.2012.6.24.0045, interposto por Otile Mocellin (candidato a vice-prefeito) contra a Coligação Desenvolvendo Com Igualdade Para Todos (PP-PDT-PT).

O Juiz Eleitoral, com relação a José Carlos Berti (candidato a prefeito), consignou que haviam sido preenchidos todos os requisitos formais e de elegibilidade para deferir o pedido de registro. Contudo, com relação a Otile Mocellin (candidato a vice-prefeito), em razão de este último ter trazido intempestivamente a certidão da Justiça Estadual de 2º grau, indeferiu o respectivo registro e, por conseguinte, indeferiu o registro da chapa majoritária composta por Berti e Mocellin (sentença fls. 25-29).

No Recurso Eleitoral n. 602-58.2012.6.24.0045, a Coligação “Desenvolvendo Com Igualdade Para Todos” (PP-PDT-PT) insurge-se contra o deferimento do registro de José Carlos Berti (candidato a prefeito), ao argumento de que ele não teria apresentado a certidão da Justiça Eleitoral de 2º grau (fls. 39-44).

Em contrarrazões, José Carlos Berti arguiu a ilegitimidade da Coligação para recorrer, pois não teria impugnado no momento oportuno. Na oportunidade, apresentou a certidão da Justiça Estadual de 2º grau (fls. 57-70).

Sobre tal recurso, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo seu não conhecimento, ao argumento de que a Coligação recorrente não possui legitimidade para interpor a presente irrisignação (fls. 73-74).

Já o recurso interposto por **Otile Mocellin (candidato a vice-prefeito)** no Recurso Eleitoral n. 603-43.2012.6.24.0045 visa reformar a sentença que indeferiu o seu pedido de registro em razão do fato de que a certidão da Justiça Estadual de 2º grau foi apresentada intempestivamente (fls. 93-112 do processo apenso).

Em contrarrazões, a Coligação “Desenvolvendo Com Igualdade Para Todos” (PP-PDT-PT), que havia impugnado o pedido de registro de Otile, alegou que a certidão da Justiça Estadual de 2º grau foi apresentada intempestivamente, o que feriria “de morte” os dispositivos da legislação eleitoral, o que levaria, portanto, à manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro de Otile (fls. 127-130 do



TRES

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSOS ELEITORAIS ns. 602-58.2012.6.24.0045 e 603-43.2012.6.24.0045 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO E VICE-PREFEITO - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE (BANDEIRANTE)**

processo apenso)

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, ao argumento de que foi trazida a certidão da Justiça Estadual de 2º grau, pelo que resta suprida a omissão, devendo ser deferido o pedido de registro (fls. 134-136 do processo apenso).

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO (Relator): Sr. Presidente, ambos os recursos são tempestivos.

Contudo, o recurso da Coligação "Desenvolvendo Com Igualdade Para Todos" (PP-PDT-PT), interposto contra José Carlos Berti (candidato a prefeito), não deve ser conhecido, pois a Coligação não impugnou, logo, não é parte nestes autos e não tem legitimidade para recorrer.

Valho-me das considerações feitas pelo Procurador Regional Eleitoral:

Preliminarmente, tem-se que a Coligação recorrente não possui legitimidade para interpor a presente irresignação, pois, diferentemente do Ministério Público, que deve atuar em todas as fases e sempre tem legitimidade para recorrer, partidos políticos ou coligações, se não houverem impugnado o requerimento de registro de candidatura, a tempo e modo, somente detêm legitimidade para a interposição do respectivo recurso quando se tratar de matéria constitucional, como não se considera a questão aventada nestes autos.

[...]

Pelo não-conhecimento do recurso, pois.

Por tais razões, esta Procuradoria Regional Eleitoral, por seu agente signatário, manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso.

Portanto, não conheço do recurso interposto pela Coligação Desenvolvendo Com Igualdade Para Todos (PP-PDT-PT), por ser parte ativa ilegítima (RE n. 602-58.2012.6.24.0045).

Com relação ao recurso interposto por **Otilé Mocellin** (candidato a vice-prefeito), este deve ser conhecido e provido, pois o interessado trouxe aos autos o único documento que faltava para o deferimento do pedido de registro: certidão da Justiça Estadual de 2º grau.

Friso que a certidão foi trazida antes de a sentença ser prolatada, e o seu teor foi **positivo**, ou seja, acusou a existência de uma ação civil pública de n.



TRES

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSOS ELEITORAIS ns. 602-58.2012.6.24.0045 e 603-43.2012.6.24.0045 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO E VICE-PREFEITO - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE (BANDEIRANTE)**

067.03.002090-1, que tramitou na Comarca de São Miguel do Oeste. Não obstante tal informação, o único motivo que levou o Juiz a indeferir o registro foi a intempestividade na apresentação da mencionada certidão.

Em pesquisa processual no site do TJSC, obtive acesso à íntegra da sentença, da qual reproduzo a parte final:

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a presente Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra para CONDENAR os réus AMÉLIO DEMOZZI E OTILE MOCELIN, por infringência ao art. 37 da Constituição Federal e ao art. 10º, inciso XIII, da Lei n. 8.429/92, a ressarcir o Município de Bandeirantes no montante ao prejuízo provocado ao erário, acrescidos de correção monetária e de juros de mora desde a data da citação, de forma solidária, além do pagamento de multa civil na razão de cinco vezes do valor do prejuízo, para cada réu. [trecho da sentença do processo n. 067.03.002090-1, Comarca de São Miguel do Oeste]

A sentença em questão foi objeto de apelação para o TJSC (Apelação Cível n. 2008.000159-4, de São Miguel do Oeste), cujo acórdão fez constar o seguinte: "*por unanimidade, dá-se **parcial provimento ao recurso apenas para reduzir o valor da multa civil a uma vez o valor do dano, para cada réu, mantendo-se inalterada a sentença nos demais aspectos***".

Reproduzo a ementa do referido julgado:

ACÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USO IRREGULAR DE MAQUINÁRIO PÚBLICO PARA ATERRAMENTO DE TERRENO PARTICULAR. ATO ÍMPROBO TIPIFICADO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE APENAS PARA REDUZIR O QUANTUM DA MULTA CIVIL FIXADA.

O uso de maquinário público para o aterramento de terreno particular tipifica ato ímprobo, sujeitando o agente praticante às sanções previstas na Lei n. 8.429/92, dentre elas à multa civil regrada pelo seu art. 12, inc. II, que, no entanto, deve ser aplicada dentro do limite estabelecido e com razoabilidade.

Sobre a prefalada ação civil pública, o Juiz Eleitoral, na sentença que indeferiu o registro de Otile, consignou o seguinte (fl. 29 do processo apenso):

Ao contrário do afirmado na impugnação, a condenação imposta ao pré-candidato na Ação Civil Pública não se enquadra nas causas de inelegibilidade previstas no artigo 1º, inciso I, alíneas "e", "h" e "l", da Lei Complementar n. 64/90.

Primeiro, porque não há prova de que ele tenha sido condenado pela prática de crime contra a Administração Pública (alínea "e"). Segundo, porque encontra-se sedimentado jurisprudencialmente o entendimento no sentido de que a prática do abuso de poder e/ou econômico tenha fins eleitorais, o que



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSOS ELEITORAIS ns. 602-58.2012.6.24.0045 e 603-43.2012.6.24.0045 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO E VICE-PREFEITO - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE (BANDEIRANTE)

não restou comprovado nos autos (alínea "h"). Por fim, a sentença e o Acórdão demonstram que o pré-candidato foi condenado, apenas, a ressarcir os cofres públicos, não lhe sendo imposta a penalidade de suspensão dos direitos políticos (alínea "l").

**Assim, considerando que, mesmo intimado, o pré-candidato deixou fluir *in albis* o prazo para juntada do documento que faltava, no caso a certidão negativa de 2º grau da Justiça Estadual, o indeferimento de seu registro de candidatura é medida que se impõe.**

Com efeito, a decisão que condenou o recorrido, em ação civil pública, ao ressarcimento ao Erário no montante do prejuízo e multa civil com fundamento nos arts. 10 e 12 da Lei n. Lei n. 8.429/1992 – uso de maquinário público para o aterramento de terreno particular – não aplicou sanção relativa à suspensão dos direitos políticos.

Assim, a indigitada condenação não torna Otile Mocellin inelegível como pretende a Coligação recorrida, pois os efeitos da decisão com fundamento na Lei de Improbidade Administrativa limitam-se ao teor da condenação expressa no julgado.

O fato é que a certidão da Justiça Estadual de 2º grau veio aos autos, e sanou a única inconsistência que levou ao indeferimento do registro de Otile.

Sobre esse ponto, reproduzo o parecer o Procurador Regional Eleitoral:

Em relação ao mérito, o pretense candidato recorrente juntou a respectiva certidão da Justiça Estadual de 2º grau, requerendo assim o deferimento do seu pedido de registro de candidatura.

Em relação à juntada da apontada certidão em sede recursal, tem-se que esse medida é viável, na linha da jurisprudência desta Corte Regional Eleitoral [...].

[...]

Considerando a juntada da respectiva certidão da Justiça Estadual de 2º grau (fl. 77), resta suprido o equívoco do pretense candidato recorrente quanto ao requisito pertinente, previsto no art. 11, § 1º, VII, da Lei das Eleições, pelo que o recurso deve ser provido para que seja deferido o pedido de registro de candidatura do mencionado candidato.

ANTE O EXPOSTO, a Procuradoria Regional Eleitoral, por seu agente signatário, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos acima consignados, com o consequente deferimento do registro de candidatura pleiteado.

Ante o exposto, voto pelo:

a) não conhecimento do recurso interposto pela Coligação



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSOS ELEITORAIS ns. 602-58.2012.6.24.0045 e 603-43.2012.6.24.0045 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO E VICE-PREFEITO - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE (BANDEIRANTE)**

Desenvolvendo Com Igualdade Para Todos (PP-PDT-PT), por ser parte ativa ilegítima (Recurso Eleitoral n. 602-58.2012.6.24.0045);

**b)** pelo conhecimento e provimento do recurso interposto por Otile Mocellin (Recurso Eleitoral n. 603-43.2012.6.24.0045);

**c)** pelo deferimento do registro de candidatura da chapa majoritária composta por José Carlos Berti (candidato a prefeito), e por Otile Mocellin (candidato a vice-prefeito) para concorrerem pela Coligação "Bandeirante Pode Mais" (PMDB / PPS / PSDB / PSD), no município de Bandeirante.

É como voto.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 602-58.2012.6.24.0045 E 603-43.2012.6.24.0045 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO E VICE-PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE (BANDEIRANTE)**

RELATOR: JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO DESENVOLVENDO COM IGUALDADE PARA TODOS (PP-PDT-PT)

ADVOGADO(S): VILMAR GOBI

RECORRIDO(S): JOSÉ CARLOS BERTI

ADVOGADO(S): LUIZ ALCEBÍADES PICHETTI; LILIAN LIZE GABIATTI; KARINY BONATTO DOS SANTOS; ANDRÉ LUIZ BERNARDI; ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO; PAULO FRETTE MOREIRA

RECORRENTE(S): OTILE MOCELLIN

ADVOGADO(S): LILIAN LIZE GABIATTI; LUIZ ALCEBÍADES PICHETTI

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO DESENVOLVENDO COM IGUALDADE PARA TODOS (PP-PDT-PT)

ADVOGADO(S): VILMAR GOBI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela Coligação "Desenvolvendo Com Igualdade Para Todos" (PP-PDT-PT), por ser parte ativa ilegítima; conhecer e dar provimento ao interposto por Otile Mocellin, para deferir o registro de candidatura da chapa majoritária composta por José Carlos Berti (candidato a prefeito), e por Otile Mocellin (candidato a vice-prefeito) para concorrerem pela Coligação "Bandeirante Pode Mais" (PMDB / PPS / PSDB / PSD), no município de Bandeirante, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27335. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 05.09.2012.